

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I
EXAME DE COINCIDÊNCIA - 22.01.2015 – TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. Contrato de compra e venda celebrado por um menor, no âmbito da sua incapacidade de exercício (arts. 122º, 123º e 127º); o negócio é anulável a requerimento das pessoas indicadas no art. 125º e nos prazos aí previstos.
Como a causa que determinou a inabilitação não existia à data em que este contrato foi celebrado, não é aplicável o art. 150º (conjugado com o art. 156º).
O princípio da especialidade (art. 160º/1) e a consequência jurídica associada aos negócios que não são necessários nem sequer convenientes à prossecução do fim da pessoa coletiva.
2. Em Janeiro de 2013, António tem 16 anos de idade o que poderia levar à aplicação do art. 138º/2/2ª parte (art. 156º). Contudo, António emancipou-se em virtude do casamento que celebrou com Clara (arts. 1601º/a); 132º e 133º e 129º) pelo que é aplicável a primeira parte do nº2, do artigo 138º (e art. 156º).
Causas da inabilitação (art. 152º) e legitimidade (arts. 141º/1 e 156º).
3. O início da personalidade jurídica singular e o estatuto jurídico do nascituro: art. 66º/1 e orientações doutrinárias. O direito à integridade física (art. 70º/1) e a condição do nascimento completo e com vida (art. 66º/2).
A tutela dos direitos de personalidade (70º/2 e 483º); o exercício das responsabilidades parentais e a representação legal do menor (art. 1878º/1).
4. O contrato foi celebrado por um menor emancipado (arts. 132º e 133º). Se a emancipação de António foi plena, o contrato é válido, caso contrário, o contrato será anulável (art. 1649º/1 aplicável a um ato de disposição de um bem que o menor levou para o casal).
O mesmo contrato é anulável porque foi celebrado na pendência de uma ação de inabilitação que veio a ser decretada (passando António a ser assistido por sua mãe a cuja autorização estão sujeitos os atos de disposição *inter vivos* - art. 153º) e causou prejuízo ao inabilitado (arts. 149º/1 e 156º). A legitimidade e prazo para requerer a anulação do contrato: (arts. 125º/1/a)+156º+139 e arts. 149º/2 e 156º).
5. A ausência; a curadoria definitiva - requisitos (art. 99º); a legitimidade (art. 100º).
6. Ofensa à memória de pessoa falecida (art. 71º/1); o termo da personalidade jurídica (art. 68º/1) e o tipo de tutela conferida à memória de pessoa falecida; o art. 71º/2 e a equiparação do unido de facto ao cônjuge (cf. art. 496º/3).
7. O princípio da especialidade previsto no artigo 160º/1. A consequência jurídica associada aos negócios que não são necessários nem sequer convenientes à prossecução do fim da pessoa coletiva. As coisas acessórias e o seu regime (art. 210º/ 1 e 2).